



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 303 /2008**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/07/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4002/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200620719**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ARAUJO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA**

**CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo de acordo com o Art. 127 C/C Art. 131 do Dec. 24.569/97. O fisco não cuidou em fazer exame mais apurado da suposta ilicitude. Inexistência de provas ou elementos que comprove a autuação por documentação fiscal inidôneo. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Acusação fiscal **IMPROCEDENTE**.

**RELATÓRIO**

Relata o Agente Fiscal no auto de infração que, ao proceder a conferência constatou-se que houve a remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, já que indica como produção própria, quando na verdade é de Maria de Fátima Bezerra Araújo, motivo pelo qual o próprio recorrido recusou o recebimento da mercadoria(fls. 11).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 127 C/C Art. 131 do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Relação das mercadorias referentes ao auto de infração em epígrafe, Certificado de Guarda de Mercadorias, Documento da condição de Fiel Depositário, Notas Fiscais de Saída, Cópia da Etiqueta do Produto, Controle de Recusa de Mercadoria, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, Termo de Ocorrência da Ação Fiscal, GNRE e Termo de Revelia, acostados às fls. 03 à 18, respectivamente.

A autuada apresentou sua impugnação e documentos de fls. 20 à 28, alegando que:

- o trajeto das mercadorias seguiu normalmente até seu destino, onde fora constatado pela empresa compradora que a etiqueta continha CNPJ diferente;

- no Posto Fiscal de Mata Fresca ao verificar a recusa emitida pela empresa supôs a infração e procedeu a autuação;

- assim sendo, não houve qualquer prejuízo ao Estado já que as Notas Fiscais estava corretas;

- os documentos fiscais não constavam erros, tendo em vista que o motivo da devolução foi fato administrativo entre as partes;

- as mercadorias relacionadas conferem com as quantidades e os preços, sem divergências;

- a fiscalização do trânsito não tem competência para considerar uma nota fiscal inidônea pelo simples motivo de um CNPJ na etiqueta está incorreto;

- o documento fiscal é fabricante de confecção da marca conhecida por " Terceira Via".



Por fim, requer a insubsistência do auto de infração nº 2/200620719 e, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo correspondente.

Na Célula de Julgamento de 1ª Instância, na decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 31/36, é pela improcedência da ação fiscal, visto que o Fisco não procedeu a um exame mais acurado da suposta ilicitude da operação comercial, a uma apuração concreta, uma apuração de fato e de direito onde poderia ter comprovado as operações da autuada que não há qualquer prova ou elemento de concreticidade que induza ou prove que não houve a realização da transação comercial entre as partes.

A Consultoria Tributária às fls. 51/52, em Parecer de nº 614/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 53.

É o Relatório.

#### VOTO DA RELATORA

A presente lide teve como objeto à acusação de que a autuada remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Ocorre que, no presente caso, a autuada, observou os cuidados exigidos pela legislação, em face da responsabilidade atribuída pelo artigo supra mencionado, restando como não configurada a infração apontada pelo fiscal autuante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, no mérito, nego provimento e confirmo a decisão **absolutória** proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com os termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrido **ARAUJO INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dado conhecido ao recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Rômulo da Silva.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

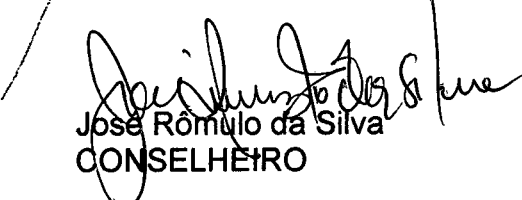
  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sebrinho  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO